

## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0562/2024

**“Altera o art. 5º e acresce o art.5º-A à Lei nº 16.418, de 2014, que ‘Dispõe sobre o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC) e estabelece outras providências’.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator(CCJ):**Deputado Camilo Martins

**Relator(CFT):**Deputado Marcos Vieira

**Relator(CTASP):**Deputado Ivan Naatz

**Relator (CPC):** Deputado Sérgio Guimarães

### I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se de Projeto de Lei, autuado sob o nº 0562/2024, encaminhado a este Parlamento pelo Senhor Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 752, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de dezembro de 2024, que “Altera o art. 5º e acresce o art.5º-A à Lei nº 16.418, de 2014, que ‘Dispõe sobre o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC) e estabelece outras providências’”, para o qual foi consensuada a relatoria conjunta.

Visando facilitar a compreensão da proposta de alteração da norma original, transcreve-se parte substancial da Exposição de Motivos nº 03/2024, da lavra do Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil, nestes termos:

[...]

O Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil é um mecanismo financeiro criado para apoiar as atividades relacionadas à proteção e defesa civil no âmbito estadual, tendo como o objetivo principal a garantia de recursos financeiros para ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação em situações de desastres.

A propositura de alteração da legislação busca ampliar as formas de transferências de recursos financeiros aos municípios, proporcionando instrumentos mais ágeis, eficazes e menos burocráticos para a gestão de riscos de desastres e ações de proteção e defesa civil em âmbito estadual.

Dessa forma, a atualização da legislação visa incorporar novos métodos de transferências, sendo eles por meio do fundo a fundo e o cartão de proteção e defesa civil, além das previsões normativas vigentes já existentes em Santa Catarina, propondo assim um aprimoramento na gestão dos recursos, garantindo maior transparência e eficiência na aplicação de verbas a serem destinadas aos municípios catarinenses.

[...]

Insta salientar que a presente proposta de alteração não visa aumentar a receita pré-estabelecida ao fundo, mas os instrumentos de repasse de recursos aos municípios afetados que tiveram sua capacidade de resposta comprometida, da maneira mais rápida e adequada.

[...]

Da documentação instrutória nos autos eletronicamente compilados, destaco: **[I]**o Parecer nº 233/2024-PGE-NUAJ-DC, procedente da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) – Consultoria Jurídica – NUAJ (Evento nº 2, pp. 2-14); e **[II]** o Despacho em sede do ProcessoDC 1389/2024 – procedente do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), da PGE (Evento nº 2, pp. 17-19), expressando, em suma, que não se vislumbrou qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade no Projeto de Lei.

Como já se disse, optou-se pela tramitação conjunta da matéria no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT), de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e de Defesa Civil e Desastres Naturais (CDC), por meio de Relatório e Voto Conjunto.

É o relatório do essencial.

## II – VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, predeterminada no despacho inicial (Evento nº 3, p. 1 dos autos eletrônicos) aposto pela 1º Secretária da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; de Trabalho, Administração e Serviço Público; e de Defesa Civil e Desastres Naturais, de forma conjunta, conforme consensuado, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** orçamentário-financeiros e **(III)** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

## II. 1)VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Da análise da matéria no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, corroborando a fundamentação instrutória, notadamente, **[I]**o Parecer nº 233/2024-PGE-NUAJ-DC, procedente da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) – Consultoria Jurídica – NUAJ (Evento nº 2, pp. 2-14) e **[II]** o Despacho em sede do Processo DC 1389/2024 – procedente do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), da PGE (Evento nº 2, pp. 17-19), julga-se não haver qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade no Projeto de Lei.

Relativamente aos demais aspectos regimentais de observância obrigatória por parte da CCJ, quais sejam, de juridicidade, de regimentalidade e de técnica legislativa, a proposição se apresenta idônea para o fim de deliberação neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0562/2024**.

## II. 2)VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Cumprida à Comissão de Finanças e Tributação a verificação da compatibilidade financeira e orçamentária da proposição, em cumprimento do disposto nos arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno.

Uma vez firmado na Exposição de Motivos 03/2024, pelo Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil, que a proposta “não visa aumentar a receita pré-estabelecida ao fundo”, qual seja, o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC), o Projeto de Lei nº 0562/2024, no que toca aos aspectos financeiros e orçamentários atinentes ao Erário do Estado, está hígido para tramitação neste Parlamento.

Do exame do mérito, sob a perspectiva de que a atualização da legislação visa incorporar novos métodos de transferência de recursos financeiros do FUNPDEC, por meio, entre outras, das modalidades fundo a fundo e do Cartão de Proteção e Defesa Civil, julga-se que haverá um aprimoramento na gestão dos recursos, assegurando maior transparência e eficiência na aplicação das verbas a serem destinadas aos municípios catarinenses.

Por fim, há de se destacar que a proposta propõe o atendimento emergencial ao município, desde que haja a devida decretação da situação emergencial ou do estado de calamidade pública pela municipalidade, objetivando que a assistência seja prestada de forma eficaz e célere.

Portanto, no exame do mérito, considero a metodologia pretendida acertada, vez que fortalecerá a capacidade de resposta do Estado à população catarinense, nos casos de eventos adversos que requerem ações de proteção e defesa civil.



Pelo que, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, é o voto  
pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº0562/2024**.

## II. 3)VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Incumbe à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público examinar o interesse público da proposição, à luz dos temas descritos no art. 80, em cumprimento ao preceituado no inciso III do art. 144, ambos dispositivos do Rialesc.

Da análise do mérito da matéria em apreço, a alteração proposta à Lei nº 16.418, de 2014, que trata do FUNDEPEC, atende ao **interesse público**, propiciando maior eficiência e eficácia na assistência aos municípios afetados por calamidades, porquanto as ações de defesa e proteção civil são fundamentais para mitigar as dificuldades da população nesses momentos.

Isso, porque a incidência de eventos climáticos e outras calamidades têm sido recorrente em nosso Estado, sendo a criação de instrumentos que proporcionem agilidade para atendimento célere à população medida acertada.

Ante o exposto, com fulcro no disposto no art. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno, entende-se que a proposição atende ao interesse público, motivo pelo qual é o voto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0562/2024**.

## II. 4) VOTO DA COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS

Cumpra à Comissão de Defesa Civil e Desastres Naturais examinar o interesse público da proposição, à luz dos temas descritos no art. 86, em cumprimento ao preceituado no inciso III do art. 144, ambos dispositivos do Regimento Interno deste Poder.

Assim, da análise cabível, observa-se, nos autos, que a medida proposta atende os requisitos do **interesse público**, tendo em vista que tem o condão de tornar mais ágil a destinação da receita pré-estabelecida ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil, visando fortalecer a capacidade de resposta a desastres no âmbito estadual.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa Civil e Desastres Naturais, com fundamento nos arts. 86 e 144, III, do Rialeosc, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0562/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relatora na Comissões de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Deputado Sérgio Guimarães  
Relator na Comissão de Defesa Civil e Desastres Naturais